

N.F. N° - 108595.0011/19-8
NOTIFICADO - MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - MARIA CELIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0158-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR – ERRO APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA. VENDA INTERESTADUAL A NÃO CONTRIBUINTE UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL. Recolhimento a menor do ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação por erro na utilização de alíquota. Alegação de decadência acatada quanto aos meses de janeiro a junho de 2014, pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Há reparos a fazer no lançamento. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 26/06/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$4.115,31, mais multa de 60%, equivalente a R\$2.469,19 e acréscimo moratório no valor de R\$2.015,93 perfazendo um total de R\$8.600,43 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez entre os meses de janeiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2014:

Infração 01 – 03.02.07 – Recolheu a menor ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação utilizando alíquota interestadual.

Enquadramento Legal: Artigo 15, inciso I, alínea “b” e art. 16 da Lei nº 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 11 a 13), e documentação comprobatória às folhas 14 a 29, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BELA VISTA na data de 20/08/2019 (fl. 11).

Em seu arrazoado a Notificada, no tópico “INFRAÇÃO 03.02.07 – DA DECADÊNCIA” alega que é imperioso a aplicação do entendimento pacificado pelos tribunais superiores acerca da decadência do crédito tributário constituído submetido à ótica do art.150, §4º do CTN, na medida em que se trata de tributo pago a menor que o devido em razão de uma falha na avaliação contábil.

Aponta que o ICMS devido foi recolhido a menor visto que, em uma falha de análise foi mensurado a ordem de 12% em detrimento dos 18%, por pensar-se tratar de operações interestaduais entre contribuintes. Válido registra que à época, as declarações para o fisco foram devidamente transmitidas com base nas informações supramencionadas.

Afirma ser nítida hipótese de aplicação do art. 150 §4º do CTN, visto que, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação onde houve pagamento, houve declaração e NÃO HOUVE QUALQUER DOLO OU FRAUDE.

Aduz que conforme dito, o que houve de fato foi um equívoco quanto às classificações de contribuintes ou não, o que outrora resultava em percentuais distintos de recolhimento de ICMS (18% ou 12%).

Profere que com base nesse critério passou a entender decaído (razão pela qual não deve mais ser constituído o crédito) o ICMS relativo ao diferencial de alíquota (correspondentes aos itens 01, 02, 03 e 04 da infração 03.02.07) no valor total principal de R\$2.486,70 que atualizados na data da lavratura da notificação correspondiam de R\$5.254,98.

Assevera, noutro giro reconhecer o débito relativo à diferença de alíquotas para o período compreendido entre 26/06/2014 a 31/12/2014, (correspondente aos itens 05, 06, 07, 08 e 09 da infração 03.02.07) equivalentes ao valor de R\$1.629,31 que atualizado à data da lavratura do auto equivalem a R\$3.345,45.

Finaliza ante às razões e em consonância com os dispositivos da Legislação Tributária Estadual, requerer o deferimento dos pedidos veiculados nos itens anteriores, com a exclusão do débito de todos os valores que são objeto de assunção e quitação, bem como, a constatação da decadência da parcela dos créditos tributários para o período de 01/01/2014 a 25/06/2014 ao tempo em que junta os comprovantes de recolhimentos dos créditos relativos ao período subsequente.

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fl. 31), pronuncia que a presente Notificação Fiscal trata de venda interestadual de mercadorias a não contribuintes utilizando alíquota interestadual. O contribuinte reconhece o débito mas alega decadência do período compreendido entre janeiro e junho de 2014.

O Notificante alega que o entendimento da decadência foge à sua alçada. O exercício fiscalizado de 2014 ainda não decaiu. Pergunta se está a valer decadência mensal deixando a decisão para o CONSEF.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 26/06/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$4.115,31, mais multa de 60%, equivalente a R\$2.469,19 e acréscimo moratório no valor de R\$2.015,93 perfazendo um total de R\$8.600,43, cujo o período apuratório se fez entre os meses de janeiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2014, em decorrência do cometimento de uma única infração (03.02.07) de recolher a menor ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação utilizando alíquota interestadual.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 15, inciso I, alínea “b” e art. 16 da Lei nº 7.014/96 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada, no mérito, alegou que o ICMS devido foi recolhido a menor visto que houve uma falha de análise e foi mensurado a alíquota na ordem de 12% em detrimento dos 18%, por pensar-se tratar de operações interestaduais entre contribuintes.

Afirmou ser nítida hipótese de aplicação do art. 150 §4º do CTN, suscitando o instituto da decadência, visto tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação onde houve pagamento, houve declaração e NÃO HOUVE QUALQUER DOLO OU FRAUDE, afirmado, neste

entendimento, ter havido decadência em relação aos itens 01, 02, 03 e 04 da infração, no valor total principal de R\$2.486,70, reconhecendo o débito relativo ao período compreendido entre 26/06/2014 a 31/12/2014, equivalentes ao valor de R\$1.629,31.

Na informação fiscal, o Notificante pronuncia que a presente Notificação Fiscal trata-se de venda interestadual de mercadorias a não contribuintes utilizando alíquota interestadual e que o contribuinte reconhece o débito mas alega decadência do período compreendido entre janeiro e junho de 2014. Alega que o entendimento da decadência foge à sua alçada deixando a decisão para o CONSEF.

No tocante à decadência, conforme o Incidente de Uniformização da PGE de nº 2016.194710-0, o prazo referente à obrigação principal deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fulcro no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em decorrência de dolo, fraude ou simulação, não comprovada nos presentes autos.

Portanto, tratando-se de lançamento de ofício corretivo dos atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte, relacionados a cobranças de imposto por recolhimento a menor, nos encontramos diante de situações que se enquadram na regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN, ou seja, trata-se de hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “antecipar” o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade.

No caso concreto a Notificação Fiscal foi lavrada em 26/06/2019, com ciência ao contribuinte em 28/06/2019. Assim, os fatos geradores anteriores a 28/06/2016, ou seja, concretizados antes do interstício de 5 (cinco) anos, com datas de ocorrências em 31/01/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014 e 28/06/2014, foram atingidos pela decadência. Sendo os créditos tributários reclamados naquelas datas extintos, incidindo neste caso a regra do art. 156, inc. V, do CTN, que apresenta o seguinte teor:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.

Deve-se, portanto, ser mantida a cobrança da infração, da Notificação Fiscal, excluídos os meses alcançados pela decadência (janeiro a junho de 2014), conforme fundamentação tracejada linhas acima. Dessa forma a infração 01 passa a ter a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 01				VL. HISTÓRICO (R\$)
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	MULTA (%)	VL. DÉBITO (R\$)	
31/08/2014	09/09/2014	60	86,01	178,72

30/09/2014	09/10/2014	60	109,60	226,70
30/11/2014	09/12/2014	60	975,00	1.999,14
31/12/2014	09/01/2014	60	373,71	762,78
TOTAL			1.544,32	3.167,34

Assim, entendo que assiste razão à Notificada em relação à fomentação do instituto da decadência e diante do acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **108595.0011/19-8**, lavrada contra **MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.544,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR